



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 37332.000116/2003-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-003.890 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** CONSTRUTORA VENANCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2002

**RETENÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Deve ser deferido o pedido de restituição de valores retidos e recolhidos da contribuição previdenciária, uma vez comprovado o cumprimento das condições para tal estabelecidas, que ensejaram seu original indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de pedido de restituição do contribuinte (fl. 4), de 16/01/2003, do valor de R\$ 11.142,21 retido na competência 10/2002 sobre nota fiscal de prestação de serviços de construção civil, em razão do disposto no art. 31 da lei 8.212/91, o qual foi indeferido pela gerência do INSS em Petrolina/PE, em decisão de 06/02/2003 (fl.42). A justificativa para o indeferimento foi a existência, na ocasião, dos débitos de nº 31.309.5108 e 55.722.0882, em nome da empresa requerente junto àquela autarquia, objeto de execução judicial, os quais permaneciam ainda exigíveis em parte.

Da decisão de indeferimento do pedido de restituição, o contribuinte impetrou, em 28/02/2003, recurso junto ao então Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fl. 47 e segs), onde alegou, quanto aos débitos incluídos na citada execução fiscal, que para beneficiar-se da Lei 10.637/02 que concede redução de multa e juros, solicitou à autarquia que expedisse

documento de arrecadação para o recolhimento, tendo recolhido os valores que lhe foram apresentados, Ocorre que, posteriormente a autarquia comunicou que os valores informados foram calculados erroneamente, de modo que o valor pago não era suficiente para saldar a dívida, procedendo à exigência de quantia complementar. O recorrente pleiteou em juízo que os valores a serem informados pelo INSS, como complemento aos recolhimentos originais, fossem quitados com os valores depositados judicialmente em benefício da autarquia, extinguindo o débito. Assim sendo, não se considera em débito perante o INSS, e desta forma requer a restituição dos valores pagos indevidamente à autarquia.

Ao avaliar o recurso, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, em sessão de 19/05/2003, decidiram em converter o julgamento em diligência (fl. 58), considerando que não constaram dos autos as informações necessárias ao julgamento e que seria necessário que a autarquia se pronunciasse quanto às várias alegações da recorrente (tais como: erro na informação quanto aos valores a serem pagos pela empresa; solicitação quanto à quitação dos valores complementares com os valores depositados judicialmente). Solicitou-se então retorno à origem para que os autos fossem melhor instruídos, devendo a autarquia fazer um relato circunstanciado dos fatos que ensejaram o indeferimento do pedido de restituição.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE emitiu “Informação Fiscal” (fl.69 e segs), de 20/07/2016, retornando o processo para julgamento no CARF. No citado documento a unidade faz um relato dos fatos e ao final, em síntese, constata que o contribuinte não declarou em GFIP as retenções sofridas para as competências pleiteadas (10/2002), e que também não consta no processo cópia da GFIP relativa à(s) competência(s) sob análise, omissões essas que, segundo assevera, por si só implicariam indeferimento do pedido. Desta forma, entende a informação prestada suficiente para manutenção do indeferimento. Não aborda os demais quesitos solicitados em diligência.

Retornado o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento, esta turma julgadora, em sessão de 16/12/2019, proferiu a Resolução n.º 2001-000.009, onde ficou decidido pelo retorno dos autos em diligência à unidade de origem da Receita Federal, pelas razões e para atendimento dos quesitos, conforme voto abaixo integralmente transcrito:

“Inicialmente, cabe aqui relembrar a finalidade e o alcance das diligências e perícias no julgamento administrativo tributário na esfera federal. Do Decreto 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ao tomar ciência de decisão da autoridade fiscal, que pode ser o lançamento do crédito tributário ou o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento, o contribuinte, caso queira, recorre às instâncias julgadoras administrativas. O julgador, por sua vez, por zelo e pelo bem da verdade material, ao identificar a necessidade de elementos adicionais aos já constantes dos autos, para formação de sua convicção, pode solicitar à unidade de origem que produza esses elementos em diligência, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, para posterior retorno do processo ao Colegiado, para seguimento do julgamento. Nesse procedimento, deve a unidade ater-se ao cumprimento do que foi solicitado, com elaboração de um relatório circunstanciado, anexando o que entender pertinente. Entretanto, deve a unidade da Receita Federal abster-se de concluir o julgamento da matéria em análise, uma vez que nesta fase não cabe a ela fazê-lo, pois é justamente isso que fará a turma julgadora, a partir, inclusive, dos elementos obtidos na diligência requerida.

No caso em questão, a Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE, ao identificar a omissão na entrega das GFIP, concluiu, com base na legislação, ser esse aspecto por si só suficiente para justificar o indeferimento do pedido, e retornou o processo ao CARF, sem sequer abordar os demais quesitos solicitados pelo CRPS. Importante inclusive destacar que, por ocasião do indeferimento do pedido, a agência do INSS à época registrou que *“O pedido de Restituição contém todos os documentos necessários a sua análise, conforme o art.16 da IN/INSS/DG nº 67 de 10/05/2002”*, e apontou como única justificativa para o indeferimento a existência de débitos junto ao INSS em nome da empresa.

Assim sendo, não é possível a este Relator acatar o resultado da diligência como conclusivo, sem as informações acerca dos demais aspectos solicitados, pois pode a conclusão da turma julgadora não vir a ser coincidente com a da unidade de origem, no sentido de que a omissão da GFIP por si só encerraria a questão.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja novamente baixado em diligência junto à unidade da Receita Federal, para que desta feita sejam devidamente respondidos os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva, anexando os elementos probatórios se necessário:

- 1) Há dúvidas quanto ao valor retido e pleiteado em restituição, de R\$ 11.142,21? Justificar em caso de resposta positiva.
- 2) Havia por ocasião do pedido débitos previdenciários a serem quitados relativos aos serviços objeto da nota fiscal sobre a qual foi efetuada a retenção em questão ? Justificar em caso de resposta positiva.
- 3) Qual a situação dos débitos de nº 31.309.5108 e 55.722.0882, constantes de execução fiscal, cuja permanência foi a causa do indeferimento do pedido pela agência do INSS, e que o contribuinte alega ter recolhido pelos valores que lhe foram originalmente apresentados ?
- 4) Qual a situação da solicitação feita pelo contribuinte ao Juiz da 8ª Vara Federal da Seccional Judiciária do Estado de Pernambuco, quanto à quitação dos valores complementares posteriormente exigidos em razão de erro nos cálculos, com os valores depositados judicialmente ? Foram os débitos em questão ao final extintos ?
- 5) Informar outros aspectos observados à época do pedido que, a critério da unidade, ensejariam o indeferimento do mesmo (ex: omissão de declarações, Gfip, falta de documentos que deveriam instruir o pedido, etc).

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.”

Retornados os autos ao CARF, com o resultado da diligência requerida, os mesmos foram distribuídos para o relator original desta turma para continuidade das análises e julgamento, o que se faz no voto que segue.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Em breve recapitulação do acima já descrito, o contribuinte solicitou restituição de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 11.142,21, competência 10/2002, retidos em nota fiscal de prestação de serviços de construção civil. Após avaliado, o requerimento foi indeferido pelo gerência do INSS em Petrolina/PE sob a alegação da existência, na ocasião, dos débitos de nº 31.309.5108 e 55.722.0882, em nome da empresa requerente, objeto de execução judicial, os quais permaneciam ainda exigíveis em parte.

Foi esse o único impedimento apontado no sucinto despacho da gerência do INSS em Petrolina, à fl. 42 deste, para indeferimento do pedido de restituição. A “Informação fiscal” de fl. 68, prestada pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE, que respondeu de forma insuficiente à primeira solicitação de diligência, inovou na lide ao suscitar a falta de apresentação da GFIP como impedimento para o deferimento do pedido de restituição em comento. A criação de novas exigências no decorrer do contencioso administrativo não pode ser admitida, sob pena de tornar a lide infundável, com o evidente cerceamento do direito de defesa do interessado.

Sobre esse específico ponto, pertinente observar que a não apresentação da GFIP, ainda que passível de ter motivado o lançamento de multa prevista na legislação para tal, o que não consta dos autos, no caso concreto não parece ser razão suficiente para impedir a restituição pleiteada, posto que não há dúvidas quanto a ocorrência da retenção e recolhimento do respectivo valor retido. Até mesmo porque, da leitura do art. 16 da IN 67/2002, incisos VIII e IX, citados na Informação Fiscal de fls. 86 e segs., tem-se que a declaração em GFIP dos valores referentes à retenção sofrida, bem como a apresentação das GFIP relativas às duas últimas competências anteriores ao pedido, são elementos que devem instruir o processo de restituição, o que não significa dizer que sua eventual falta, no caso concreto, possa motivar a sumária rejeição do pedido.

Assim sendo, fica este julgador adstrito ao exame da restrição apontada no despacho original do INSS, qual seja, a exigibilidade de parte dos débitos de nº 31.309.5108 e 55.722.0882, em nome da empresa requerente, objeto de execução judicial.

Em resposta à Resolução de pedido de diligência nº 2001-000.009, de 16/12/2019, proferida por esta turma julgadora do CARF, a DEVAT – Equipe Regional de Cobrança da Superintendência da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, informou, em relatório à fl. 135 deste, conforme excerto abaixo transcrito:

“Às fls 93, estão em anexo telas que apontam que **os créditos 3130951089 e 55.722.088-82 estão na fase 940 – créditos liquidados por guia.** (destaque nosso)

Foram consultados os sistemas ARR/PROC/DIVIDA/CONSULTA GUIA de PGTO e CONSULTA GRPS DE DEPOSITO JUDICIAL, cujas telas estão nas fls. 126 a 130.

Nos pagamentos referentes ao crédito 3130951089, foi encontrado um pagamento em 29/11/2002 no valor de R\$ 18.413,01 com parecer favorável do procurador vinculado a um processo e com data de conversão de renda em 29/11/2002 e apropriado em 01/09/2005.

No crédito 55.722.088-82 da mesma forma existe um pagamento com parecer favorável em 24/03/2003, com data de conversão de renda em 29/11/2002 e apropriado em 24/03/2003.

Foram anexados ainda tela de liberação de depósitos judiciais e tela de histórico de fases do crédito, fls. 131/132.

Face ao exposto, encaminho o processo a ECOJ/DEVAT/VR04 para, se for o caso, proceder a nova análise, ou se não, retornar o processo ao DF/CARF/MF.”

Entendo então que, uma vez resolvido o único óbice originalmente apontado para tal, qual seja, a liquidação dos débitos de nº nº 31.309.5108 e 55.722.0882, deve ser deferido o pedido de Restituição.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito